
LEI N. 5.615/PMC/2025

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACOAL, DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES SEXUAIS, VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES, CRIANÇAS, IDOSOS, RACISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito do Município de Cacoal, a nomeação para cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, bem como para funções de confiança, de pessoas que tenham sido condenadas, em decisão transitada em julgado, pelos crimes de:

I - Crimes sexuais previstos nos artigos 213, 215, 215-A, 216-A, 216-B, 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C do Código Penal Brasileiro, tais como estupro, assédio sexual, estupro de vulnerável, corrupção de menores, favorecimento da prostituição ou exploração sexual, e divulgação de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes;

II - Violência contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

III - Violência contra crianças e adolescentes, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

IV - Violência contra idosos, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

V - Racismo, tipificado pela Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e considerado crime inafiançável e imprescritível, nos termos do artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal.

Art. 2º A vedação de que trata o art. 1º aplica-se a todos os órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Cacoal, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 3º A restrição prevista nesta Lei será aplicável às pessoas condenadas, com trânsito em julgado, pelos crimes descritos no art. 1º, pelo período de 05 (cinco) anos após o cumprimento integral da pena, como forma de garantir a moralidade e o interesse público na ocupação de cargos em comissão e funções de confiança.

Art. 4º Para o cumprimento desta Lei, o órgão competente da Administração Pública deverá exigir, no momento da nomeação ou contratação, a apresentação de certidão de antecedentes criminais atualizada.

§ 1º A Administração Pública deverá garantir o sigilo e a confidencialidade das informações obtidas, adotando as medidas necessárias para resguardar a privacidade dos envolvidos.

§ 2º Caso se verifique, a qualquer tempo, que a pessoa nomeada ou contratada tenha sido condenada nos termos desta Lei, o ato será declarado nulo de pleno direito, com rescisão imediata do vínculo.

Art. 5º O descumprimento desta Lei implicará a nulidade do ato de nomeação ou contratação e a responsabilização administrativa, civil e, quando cabível, penal da autoridade responsável.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cacoal/RO, 21 de julho de 2025.

[Assinado Digitalmente]
ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

[Assinado Digitalmente]
SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA
Procuradora-Geral do Município
OAB/RO 6.486



Assinado por: ADAILTON ANTUNES FERREIRA 21/07/2025 13:53:10
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE



Assinado por:
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA



21/07/2025 14:17:15